

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Leiria

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo SMAS de Leiria Disponível em https://1315b142-b091-e230-2c0b-57ea105520f4.filesusr.com/ugd/8b9090_bbad129cea9a407d81aff6c64e35e91d.pdf
Data de receção/ última consulta	29-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA****Aviso n.º 4349/2020**

Sumário: Tarifário de abastecimento de água e saneamento de águas residuais para 2020 e tarifário de serviços auxiliares para 2020.

Para os devidos efeitos torna-se público que, na sequência das deliberações do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Leiria de 17 de dezembro de 2019 e da Câmara Municipal de Leiria de 7 de janeiro de 2020, foram aprovados os seguintes Tarifário de Abastecimento de Água E Saneamento de Águas Residuais para 2020 e Tarifário de Serviços Auxiliares para 2020:

Tarifário de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais para 2020**Tarifas fixas (por cada 30 dias)**

Tipo de utilizador	Diâmetro nominal do contador	Abastecimento de água	Saneamento de águas residuais
Doméstico e Doméstico Familiar	Até 25 mm	4,500 €	4,5000 €
	30 mm.	5,9400 €	
	Mais de 30 mm a 50 mm	7,7220 €	
	Mais de 50 mm a 100 mm	10,8100 €	
	Mais de 100 mm.	16,2150 €	
Doméstico Social	Todos	Isento	Isento
Não Doméstico	Até 20 mm	4,9500 €	8,1000 €
	De 25 mm até 30 mm.	5,9400 €	
	Mais de 30 mm a 50 mm	7,7220 €	
	Mais de 50 mm a 100 mm	10,8100 €	
	Mais de 100 mm.	16,2150 €	
Não Doméstico Social	Até 20 mm	2,4750 €	4,0500 €
	De 25 mm até 30 mm.	2,9700 €	
	Mais de 30 mm a 50 mm	3,8610 €	
	Mais de 50 mm a 100 mm	5,4050 €	
	Mais de 100 mm.	8,1075 €	
Provisório	Todos	10,8000 €	10,8000 €
Entidade Gestora	Todos	Isento	Isento

Tarifas Variáveis por m³

Tipo de utilizador		Escalão de consumo (m³)	Abastecimento de água — Tarifa	Saneamento de águas residuais (a) — Tarifa
Doméstico.		De 0 a 5	0,5200 €	0,5900 €
		De 6 a 15	0,9000 €	1,0212 €
		De 16 a 25	1,5750 €	1,7870 €
		Mais de 25	2,7880 €	3,1633 €
Doméstico Social		De 0 a 15	0,4500 €	0,4500 €
		De 16 a 25	1,4250 €	0,7700 €
		Mais de 25	2,1100 €	1,4000 €
Doméstico Familiar	Família com 5 pessoas.	De 0 a 8	0,5200 €	0,5900 €
		De 9 a 18	0,9000 €	1,0212 €
		De 19 a 28	1,5750 €	1,7870 €
		Mais de 28	2,7880 €	3,1633 €
	Família com 6 pessoas.	De 0 a 11	0,5200 €	0,5900 €
		De 12 a 21	0,9000 €	1,0212 €
		De 22 a 31	1,5750 €	1,7870 €
		Mais de 31	2,7880 €	3,1633 €
	Família com 7 ou mais pessoas	De 0 a 14	0,5200 €	0,5900 €
		De 15 a 24	0,9000 €	1,0212 €
		De 25 a 34	1,5750 €	1,7870 €
		Mais de 34	2,7880 €	3,1633 €
Não Doméstico.		Único	1,5750 €	1,9856 €
Não Doméstico Social		Único	0,7875 €	0,9928 €
Obras e estaleiros		Único	1,5750 €	Isento
Provisório		Único	2,0000 €	1,9856 €
Entidade Gestora		Único	0,5200 €	Isento
Art 37.º do Regulamento dos SMAS de Leiria		Aplica-se ao volume de água estimado como perdido (alínea a) do art 48.º).	Valor do 2.º escalão do tarifário Doméstico.	Isento se o volume de água perdido não for recolhido pela rede de saneamento.

(a) Tarifa variável por escalão correspondente à tarifa média de abastecimento de água, com fator de custo de 100 % e sujeita à aplicação do coeficiente de afluência de 90 %.

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Leiria

Ano	2014 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo SMAS de Leiria Disponível em https://1315b142-b091-e230-2c0b-57ea105520f4.filesusr.com/ugd/8b9090_9286507b506140c0bc27b85a7d007cf7.pdf
Data de receção/ última consulta	29-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

3 — A cessação do contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas ocorre por denúncia, nos termos do artigo 80.º, ou caducidade, nos termos do artigo 81.º

4 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 2 do artigo 76.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 79.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha apenas do serviço de abastecimento de água ou simultaneamente do serviço de abastecimento e de saneamento, o contrato suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 — Quando o utilizador disponha apenas do serviço de saneamento, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa.

4 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5 — Nas situações em que o serviço contratado abrange apenas a recolha de águas residuais, o serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo aplicável a tarifa de reinício de serviço, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 80.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 81.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 5 do artigo 76.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores, e o corte do abastecimento de água bem como a retirada de medidores de caudal, caso existam.

Artigo 82.º

Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea n) do artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) É igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 83.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 84.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 85.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa fixa de recolha de águas residuais urbanas, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

c) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias;

d) A tarifa variável de recolha de águas residuais urbanas, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, e expressa em m³ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 88.º;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
 h) Recolha e encaminhamento de águas residuais urbanas;
 i) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de abastecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Execução de ramais de ligação, com a ressalva prevista no artigo 88.º;
- b) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- c) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- d) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- e) Leitura extraordinária de consumos de água;
- f) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- g) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- h) Informação sobre o sistema público de abastecimento e ou saneamento em plantas de localização;
- i) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- j) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- k) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no artigo 70.º, e sua substituição;
- l) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- m) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- n) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis, com remissão para o artigo 91.º («Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas»);
- o) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento e de saneamento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do número anterior.

Artigo 86.º

Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não-domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 87.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume

expresso em m³ de água consumida e de águas residuais urbanas recolhidas, por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável de saneamento do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não-domésticos é única e expressa em euros por m³.

4 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

5 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

6 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

7 — Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais urbanas recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água consumido.

8 — Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

9 — Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 7, ao:

- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

10 — O coeficiente de recolha previsto no n.º 7 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 8, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Artigo 88.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior, para além do correspondente valor de execução do ramal definido no modelo tarifário em vigor.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 89.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais urbanas

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais urbanas recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado

através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 90.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 41.º

Artigo 91.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
- b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.

Artigo 92.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

- a) Utilizadores domésticos:
 - i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse 70 % do valor do salário mínimo nacional;
 - ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos.
- b) Utilizadores não-domésticos:
 - i) Tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- a) Na isenção das tarifas fixas;
- b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento do 1.º escalão de consumo em 3 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

4 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação de uma redução de 50 %, face aos valores das tarifas aplicadas a utilizadores não-domésticos.

Artigo 93.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores domésticos devem apresentar à Entidade Gestora os seguintes documentos:

- a) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS;
- b) Declaração da Junta de Freguesia comprovativa do agregado familiar.

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — Os utilizadores não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia os seguintes documentos:

- a) Cópia dos estatutos;
- b) Cópia do balanço social anual.

Artigo 94.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitem.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet do Município de Leiria e dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Leiria.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 95.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser, por este, considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 73.º e no artigo 74.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

3 — O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água.

4 — Para os utilizadores dos edifícios cujos ramais sejam executados após a entrada em vigor deste Regulamento, é iniciada a faturação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, após 30 dias a contar da data da notificação referida no n.º 4 do artigo 49.º

Artigo 96.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa aos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais urbanas emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — No caso do volume de águas residuais urbanas recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

7 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

8 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de fornecimento de água e ou da recolha de águas residuais urbanas, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

9 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento